

A DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A BUSCA DE UM NOVO MODELO FEDERATIVO EM MUNDO MARCADO PELA GLOBALIZAÇÃO DOS MERCADOS

ERNANI DE PAIVA SIMÕES

Advogado. Professor de Direito Tributário

Desde a primeira constituição republicana, elaborada sob a inspiração do modelo norte-americano, vem o Brasil alternando soluções quase centrípetas, unitárias (como em 1937 e 1967/9) onde se mostrava imperceptível o laço federativo, com outras de nível centrífugo, libertário, onde se acentuava talvez demasiadamente o poder dos estados e municípios, componentes do pacto nacional (1891, 1934, 1946 e principalmente 1988).

Em 1946 a constituição votada procurara impedir a volta do fascismo de 1937, tanto quanto, em 1988, se planejou afastar para sempre o fantasma do poder militar, donde a adoção de fórmulas hiperliberais, ingênuas, sem possibilidade de duração.

A Constituição Federal de 1967 acentuara tão vivamente a hegemonia do poder central, que à União era lícita a concessão de renúncias fiscais alusivas a impostos fora de sua área de competência, em havendo, no dizer do constituinte autocrata, “*relevante interesse social ou econômico nacional*”.¹

Já no modelo vitorioso em 1988 atribuiu-se tamanha relevância política e fiscal a estados e municípios que o então Presidente da República, Sr. José Sarney, considerou o país ingovernável, após o advento da nova Lei

¹ Constituição Federal de 1969 (Emenda nº 1), artigo 19, § 2º.

Magna, principalmente pela adoção de fórmula de distribuição de rendas danosa à União.

Outra não foi a opinião de seus sucessores, Fernando Collor de Mello, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso.

Certamente o legislador constituinte de 1988, preocupado excessivamente em impedir a volta de um modelo autoritário militar, não soubera resistir a grupos lobistas de pressão.

O fato real é que as atuais condições socioeconômicas e políticas brasileiras vêm-se mostrando infensas a fórmulas constitucionais demasiado rígidas, como as vitoriosas em 1988. Talvez o ideal fosse outorgar ao país uma constituição sintética do tipo japonês, composta de meros programas a serem estruturados através de leis complementares, sujeitas ao quorum especial. Tanto isso é verdade que, em cerca de uma década, a lei maior, alcunhada pelo ingênuo mas simpático Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, de Constituição-Coragem ou Constituição-Cidadã, criada para durar eternamente e proporcionar felicidade a todos os concidadãos, teria que ser modificada expressivamente, principalmente na área econômica e tributária, para atender às necessidades de adequação ao impacto universal da chamada globalização. Dez anos decorridos de sua vigência, 30 emendas aprovadas arduamente por quorum quase inatingível, demonstram tal inadequação.

As grandes falhas da Constituição de 1988 são, sem dúvida, em primeiro lugar o seu “excesso de normativismo”², a tentativa de resolver, via norma, problemas estruturais da economia e seus aspectos na área social; em segundo lugar o revanchismo político que levou o legislador constituinte a exagerar na área dos direitos individuais, para adotar institutos que não lograram eficácia material, como o *habeas data* e o mandado de injunção, além de inviável tabelamento de juros do artigo 192³.

Tivesse o surto de reconstitucionalização ocorrido após o fim do bolchevismo soviético e certamente a Constituição Federal não teria caminhado no sentido que Mario Henrique Simonsen chamaria de contramão da História.

² Miguel Reale - Conferência pronunciada no IAB em 04/06/1989.

³ O autor foi ironizado em Moscou em novembro de 1988, quando convidado a discutir, na Casa da Amizade, com juristas soviéticos que falavam o espanhol e entendiam o português, em pergunta sobre o tabelamento constitucional dos juros do Brasil, para eles uma impossibilidade lógica de país às voltas com enormes dívidas internas e externas, sujeitas naturalmente aos influxos das taxas prevaletentes no mercado financeiro internacional.

Mas não fora somente o grande homem público supracitado a mostrar a inviabilidade aritmética de uma Lei Magna que faria a União perder os três impostos chamados únicos, o imposto sobre transportes e sobre comunicações, além de aumentar os quinhões dos entes menores no Fundo de Participação. Ives Gandra da Silva Martins, jurista com formação econômica, já em 1988, mostrava, com palavras proféticas, a inviabilidade aritmética da discriminação de rendas da nova Carta, acentuando, em conhecida *boutade*, que a Constituição Federal não cabia no PIB⁴.

Geraldo de Camargo Vidigal, jurista e sociólogo, realçou igualmente, em idênticas mas candentes palavras, a inviabilidade da Constituição Brasileira, no tocante à adoção do velho mecanismo de a União gastar além de suas possibilidades e distribuir aos outros entes federativos recursos certamente inexistentes, ou obteníveis mediante o compromisso com a velha máquina inflacionária⁵.

⁴. **Comentários à Constituição Federal**, artigo 157, em colaboração com Celso Ribeiro Bastos: E. Saraiva, 1991.

⁵. “Não estava nas forças da União derrotar a inflação por decretos e por artifícios financeiros. Tentou-os, porém, insistentemente. Podia ela restituir déficits, despesas e endividamento. Ao revés, ampliou-os sempre.

Por esse vício fundamental do Brasil de nossos dias, é que se deve temer possam fracassar esforços para fazer reverter tendências.

Será irrelevante acertar nas afirmações constitucionais voltadas para o longo prazo, se não tiverem sido assegurados, para o curto prazo, os mecanismos que inviabilizem transição - e assim permitam estabilidade institucional.

O mal econômico fundamental do Brasil de nossos dias é gastar a União brasileira mais do que ganha, isto é, despender mais do que os tributos e preços públicos que arrecada.

Esse era o problema para o qual uma Constituinte lúcida deveria dar soluções. Mas a Constituinte adiou todos os problemas de finanças públicas. O art. 163, I, remete para uma lei complementar a disciplina das finanças públicas. O art. 165, § 9º, incisos I e II, deixou para uma lei complementar disciplinar o planejamento; e, enquanto não se chega a essas leis, os erros no curto prazo poderão conduzir à destruição da economia brasileira e inviabilizar as aspirações a longo prazo.

E esse mal foi agravado, na nova Constituição, por três diferentes vias: transferiram-se aos Estados e Municípios rendas que até agora eram da União; atribuíram-se ao funcionalismo da administração estatal direta e indireta poderes e forças que impedirão a União de tentar reduzir suas despesas de pessoal; não se previram mecanismos pelos quais possa a União equilibrar receitas/despesas.

Por esse motivo, lamento crer em que será desastrosa a nova Constituição. Falhou a Assembléia Constituinte, ao não cuidar, como devia, da viabilização do país no curto prazo.

Ninguém pode, duradouramente, despender mais do que ganha - senão no limite de reservas anteriormente constituídas que, nesse caso, se dissolverão progressivamente, e do crédito que, porventura, tenha o dilapidador de recursos, que igualmente se extinguirá, ante excessos em sua utilização.

Quer as reservas existentes, quer o crédito de que disponha o pródigo, repita-se, rapidamente se esgotarão, quando forem utilizados imoderadamente” (**A Constituição Brasileira - Interpretação**: AIDE - Academia Internacional de Direito e Economia/Fundação Dom Cabral/Forense Universitária, 1988, p. 5).

Além de transferir generosamente novos impostos, antes federais, para a área estadual a Constituição-Coragem abrigou-os na mesma rubrica do velho ICM, criando o ICMS e atribuindo não cumulatividade a tais serviços (transporte e comunicação), para a massa de tributos abrigar-se no novo e complexo imposto.

O ICM, que já nascera sob crise, tanto que o Decreto-Lei nº 406, de 31/12/1968 e mais tarde a Lei Complementar 24, de 07/01/75, tentavam impedir as batalhas entre os estados pela repartição das receitas nas operações interestaduais e nas renúncias fiscais, em busca de novos investimentos, com tantos equívocos, tornou-se hoje condenado a funeral inevitável, até mesmo por obra do Tratado de Assunção que nos obrigará a criar um imposto federal sobre o valor agregado, pela fusão do IPI e ICMS.

Aliás, já desde a sua criação o ICM, transplantado de países de estruturas unitárias de poder (França, Itália), já se mostrara inadequado ao esquema federativo.

Contendas e disputas entre os estados obrigaram, como já se afirmou acima, o poder militar autocrata a romper com o CTN, revogando o Decreto-Lei 406 toda a estrutura legal do ICM, além de o mesmo fazer com o ISS, na tentativa de também procurar solver os dissídios entre Estados e Municípios a propósito da prevalência da unidade captadora dos impostos na ocorrência de operações mistas (fornecimento de mercadorias e serviços ao mesmo tempo).

Com o recrudescimento da chamada guerra fiscal nos últimos 5 anos entre os estados, que procuravam com renúncias fiscais atrair investimentos das grandes multinacionais da área automobilística, em que se abandonaram os comandos da Lei Complementar 24, e a necessidade do pronunciamento unânime dos estados vinculados no CONFAZ, já se chegou fatalmente à urgência da revogação das leis estaduais, para atribuir contorno federal ao ICMS, unindo-o ao IPI federal.

Isso se conseguirmos vencer as resistências de juristas, conservadores, como os procuradores do Estado do Rio de Janeiro⁶ que vêem, em interpretação estrita do artigo 60, § 4º, a persistência do ICMS com alma federativa

⁶ João Guilherme de Moraes Sauer, notável jurista de nossa geração, sustentara, na Tribuna do IAB, há cerca de 5 anos, a impossibilidade de o Congresso Nacional acatar emenda constitucional que desnaturasse o contorno constitucional vigente do ICMS, pois tal procedimento estaria inviabilizado pelo argumento pétreo do artigo 60, § 4º, inciso I da Lei Magna.

e, portanto, insuscetível de ser objeto sequer de emenda constitucional, por tratar-se de cláusula pétrea, formulada para perene presença no cenário jurídico brasileiro, a menos que derrubada por poder constituinte novel, nascido de poder revolucionário.

Certamente o que acima afirmamos não representa a unanimidade do pensamento dos juristas e economistas do país.

Fabio Konder Comparato, jurista de escol, doutor em Direito pela Universidade de Paris, certamente um dos cinco maiores comercialistas brasileiros vivos, ainda recentemente, em artigo publicado na **Folha de São Paulo**, lamentava, em palavras tórridas, quase maniqueístas, tanto quanto as dos juristas acima elencados, a “morte espiritual” e prematura da Constituição-Cidadã, alcunhando-a de, hoje, simples “pedaço de papel por obra e graça de um presidente de estilo imperial”⁷.

José Carlos Barbosa Moreira, certamente o maior de nossos processualistas de todos os tempos, pelo invulgar talento associado à enorme dedicação ao estudo revelada já nos bancos escolares da antiga Faculdade Nacional de Direito, possui idênticas preocupações. Lamenta que, antes de fazer-se a reforma da Carta, para outros prematuramente envelhecida, melhor seria providenciar-se a votação das leis complementares indispensáveis à sua correta aplicação, desde o novo Código Tributário Nacional até a disciplina do sistema financeiro exigida pelo artigo 192 da Lei Magna, o qual, em seu § 3º, tentara estipular limite de 12% para os chamados juros reais.

Pelo visto o notável jurista, preso por necessidades de especialização ao Direito Processual, sequer notou os equívocos da nova ordem tributária constitucional, além de não perceber a total inadequação do aprisionamento dos juros em norma constitucional⁸.

A grande maioria dos juristas, vinculados ao velho marxismo ou simpatizantes das chamadas utopias sociais, de cuja corrente nos desligamos em 1988, após longa viagem pela então União Soviética, coloca-se no mesmo diapasão, como o demonstram pronunciamentos recentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do vetusto Instituto dos Advogados Brasileiros, ambos dominados que se encontram, pelo menos nos

⁷ “Uma morte espiritual” - Fabio Konder Comparato - **Folha de São Paulo** de 05/09/1998.

⁸ Discurso no IAB ao receber, com inteiro mérito, o Prêmio Teixeira de Freitas.

últimos seis anos, por fortes correntes de pensamento, infensas ao chamado neo-liberalismo e presas a um constitucionalismo *à outrance*.

Quanto aos denominados tributaristas da velha escola kelseniana, principalmente os paulistas, aos quais, ressaltamos por elementar justiça, o direito financeiro muito deve, em matéria de interpretação e busca da lógica do sistema, até por formação se filiam à corrente conservadora, que deseja manter intocada a Constituição de 1988. Trata-se, aliás, de tarefa agora assaz difícil pelo terremoto provocado no Brasil pela abertura dos portos, eliminação do guarda-chuva tarifário e crise dos países asiáticos que quase demoliu o chamado Plano Real.

Este velho escriba, hoje filiado à corrente sociológica de Norberto Bobbio, que vê no direito uma ciência de solução de conflitos sociais, certamente à base de técnicas lógico-normativas, mas profundamente influenciada pelas mudanças de base econômica e social, considera inaceitável a prisão das normas tanto na escravidão do marxismo, quanto no absentismo kelseniano.

Admitindo como impossível o fechamento da passagem entre as *ciências do ser* e as do *dever-ser*, Norberto Bobbio, com sua autoridade de ex-positivista jurídico, lamenta a tendência dessa escola em vincular-se somente à interpretação do direito, não vendo no jurista compromisso maior para com a **criação** do direito, tarefa muito mais importante que a da simples *interpretação*.

E para contrapor-se aos que vêm em Hans Kelsen o maior jurista do século XX, tal como ouvimos de ilustres juristas e procuradores do Estado do Rio de Janeiro, do porte de Letacio Jansen, Arthur José Faveret Cavalcante e João Guilherme de Moares Sauer, basta transcrever os resumos finais de Norberto Bobbio, em sua obra de crítica ao Positivismo Jurídico⁹:

“A concepção juspositivista da ciência jurídica sofreu forte declínio no nosso século. Hoje, o movimento do pensamento que diz respeito ao realismo jurídico tende a conceber como tarefa da jurisprudência extrair do estudo de uma dada realidade (o direito considerado como um dado de fato sociológico) proposições empiricamente verificáveis, que permitam formular previsões sobre futuros comportamentos

⁹ **O Positivismo Jurídico**, Ícone Editora, tradução de Marcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues, p. 212.

humanos (particularmente prever as decisões que os juízes tomarão para os casos que deverão julgar).”

É por essa falência de magníficos espíritos, presos ao direito como lógica apenas, desdenhando suas contribuições na etapa da criação e atualização às novas realidades econômicas e sociais, que se pôde construir modelo jurídico tão inadequado à realidade dos fatos econômicos, como o sistema constitucional tributário da Lei Magna de 1988. Já não se podia contar então com Aliomar Baleeiro e Rubens Gomes de Souza que viam o Direito Tributário jungido às lições da velha Ciência das Finanças. Nem com o apoio do mestre Gilberto de Ulhoa Canto, já enfraquecido pelo peso dos anos, e preocupado com a carga de trabalho quase desumana, decorrente da necessidade de dirigir seu notável escritório e a ABDF, talvez duas das suas maiores missões.

Explicado, pois, como vimos o divórcio do excessivo e inadequado normativismo da Constituição que já nascera velha, porque anterior à implosão do sistema soviético e do fim da bipolaridade de forças políticas mundiais, resta emitir nossa opinião sobre o rígido sistema tributário, tradição de nossas constituições republicanas desde 1934 e 1946 (timidamente) até esse monumento de casuísmos e regras incoerentes, que é o texto de 1988, tal como insculpido pelo legislador-constituente desastrado, antes das emendas lenitivas que apenas melhoraram o intrinsecamente mau.

Esqueçamos as cláusulas pétreas, monumentos do velho constitucionalismo, que vê diferença certamente inexistente entre um deputado constituinte e um deputado formal, embora o sistema eleitoral que os gerou seja efetivamente o mesmo, ressalvado os casos de revolução e imposição do poder revolucionário que, mesmo assim, não podem impedir, *ex vi* de resquícios iluministas, a alteração de cláusulas constitucionais anacrônicas, restritivas à adaptação do texto à inexorável reforma da economia e finanças internacionais.

Os dez anos que antecedem ao fim do milênio mostram o fenômeno da globalização, gostemos ou não de seus efeitos, uma realidade impossível de ignorar-se a menos que nos tranquemos em um sistema autárquico, semelhante ao de Cuba, ignorando a evolução da ciência e colocando-nos à margem de atualização tecnológica. O Tratado de Assunção, assinado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal, já significa renúncia à soberania plena do país, pois teremos de alterar a curto prazo nosso precário

e deficiente sistema tributário, para adaptá-lo às exigências do Mercosul.

É o exemplo de Portugal que teve de adequar sua constituição marxista da Revolução dos Cravos aos galopes, ignorando as inúmeras cláusulas pétreas, para inserir-se nos quadros da Comunidade Econômica Européia¹⁰.

Disposições de Tratados da Comunidade Européia obrigaram à derrogação formal de textos da Constituição Portuguesa, protegidos com cláusulas pétreas, ali chamadas, no artigo 290, de *limites materiais da revisão*, de cerca de quatro dezenas a apenas 15 e isso somente na primeira revisão de 1982.

O novo esquema de globalização alterou, pois, profundamente o velho conceito nacionalista de soberania, expresso tão perfeitamente por Leon Duguit e por nossos constitucionalistas clássicos, bebedores nas águas da escola francesa de André Hauriou, italiana de Paolo Biscaretti de Ruffia, ou americana de Marshall.

O Estado-Nação clássico é aquele que, nas palavras de Habermas, “vigia quase neuroticamente suas fronteiras”.

Globalização significa, entretanto, uma quebra, uma ruptura com o passado, já que as novas relações de produção, conduzidas pela velocidade enorme das informações, tendem a escapar às políticas locais, mesmo que protegidas pelos ditames das chamadas cláusulas pétreas.

Já não falamos de estados-nações como Estados Unidos, Japão, União Soviética e potências européias.

Agora a realidade são blocos econômicos, o Nafta, a Comunidade Econômica Européia, o Mercosul, em fenômeno surpreendente de superação do conceito de soberania, o único capaz de explicar a adoção, por países inimigos de séculos, como França e Alemanha, de vínculo comum, qual seja a identidade de moedas.

Aliás, a globalização dos mercados produz tal influxo na área jurídica que já se antecipa como provável a desmaterialização da moeda, substituída por dado eletrônico.

Os títulos de crédito, com a supressão em quase toda a parte da cláusula ao portador, se transformaram paulatinamente em “extratos de conta”, perdendo a cartularidade que enchia de prazer os leitores de Tulio Ascarelli e

¹⁰. **Constituição da República Portuguesa** - Primeira Revisão 1982 - Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

dos velhos comercialistas de quase cinco séculos. Institutos seculares, como o aval e o endosso, perdem paulatinamente sua expressão.

Ocorrem, porém, outros fenômenos jurídicos, acarretados pelo terremoto da globalização, fruto indiscutível da órbita econômica, política e social que nem os positivistas-jurídicos, como sempre mais ligados no *de lege lata* que no *de lege ferenda*, podem negar: a desconstitucionalização, a deslegalização ou flexibilização dos direitos sociais, essa última inserida nos comandos da terceirização, a que, no Brasil, até o Estado e as empresas estatais vêm recorrendo, na sua busca à adoção de custos de produção menores, capazes de enfrentar a concorrência internacional.

Do Estado liberal do século passado, que sobreviveu até o fim da 1ª Guerra Mundial e encontrou seu fim na crise de 1929, quando surgiu, nas pegadas de John Keynes o chamado Estado Provedor, caímos, por imposição de custos, no Estado Mínimo Neo-Liberal, embora ainda forte em termos de intervenção legislativa na vida social e econômica.

Agora, chegamos ao Estado Informacional, se não a grupos de estados conhecidos por siglas internacionais, na esteira da conversão de um modelo clássico de produção em um sistema que tende a abalar as conquistas sociais dos empregados, sob a pressão da competição desleal dos estados asiáticos e pela redução da mão-de-obra, substituída pelo robô eletrônico.

O desemprego, chaga do capitalismo do fim da década de 20, torna-se agora fenômeno mundial, acochado que se encontra pela tecnologia robótica, em termos de produção, e pela indispensabilidade da redução de custos, que obrigará, um dia, a minoração da carga social sobre a folha de pagamento das empresas brasileiras para que, desprotegidas pelo guarda-chuva tarifário de tantos anos, possam competir com os Tigres Asiáticos no campo da exportação.

Para terminar esse pequeno estudo em que, à moda de Castro Rebello, se utiliza o método indutivo para, através do fenômeno econômico-financeiro da globalização, enfrentar-se as mudanças indispensáveis na ordem constitucional, cabe concluir a que tipo de federação esse país está fadado, se pretendermos manter a nossa unidade geográfica, milagre histórico que só encontra explicação no gênio colonial lusitano.

É certo que a solução pretendida por deputado mineiro do PT (Rafael Paranhos), a transformação do país em confederação de estados autônomos, certamente não seria solução adequada. Pois conhecemos da teoria política

e da história a tendência desse tipo de Estado a desagregar-se formando pequenas repúblicas, tal como na América Espanhola.

Tampouco dispõe de realidade a proposta radical e sulina do PT de transformar o Rio Grande do Sul em estado autônomo. O exemplo do Uruguai mostra a fragilidade de tal sugestão.

Cabe, então, para restaurar o equilíbrio federativo, instituir um modelo fiscal de discriminação de rendas mais adequado à realidade de um estado que tende a transformar-se em República do Mercosul, pelos imperativos da globalização.

O sistema tributário nacional, ora pleno de casuísmos constitucionais que não encontramos em qualquer nação, unitária ou federativa, seria desconstitucionalizado para inserir-se em grande Código Tributário Nacional.

Com isso, ficaríamos mais ágeis para, com quorum de maioria absoluta, alterar as regras jurídicas, à proporção que o fenômeno da globalização se fosse desenvolvendo em todo o mundo.

A norma jurídica, em sua formação e alteração, estará sempre dependente do modo como se organizem as formas de produção e de trocas comerciais num mundo em que o estado-nação se despe de símbolos até então eternos da soberania, para transformar-se em Estado Informacional, dialético por excelência, em eterna crise de mudanças.

Este escriba certamente não aprecia o que vem acontecendo no mundo após a queda do muro de Berlim, quando os chamados direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos são atropelados pelas novas regras do robotismo industrial e impiedosa competição entre grupos de estados transformados em Comunidades Econômicas, não ligadas pela mesma língua, moeda ou história, mas por necessidades prementes de um mundo em evolução.

Thomas Kuhn¹¹, epistemologista e sociólogo notável, já nos advertia na década de 70 que

“as ciências, por estarem direta ou indiretamente relacionadas com o modo de produção material e compromissadas com o sistema social, não podem ser pensadas sem o exame do universo ou ambiente econômico e político em que são produzidas.”

¹¹ Thomas Kuhn - **The structure of scientific revolutions**, Chicago University Press, 1970 - A tradução é do Prof. José Eduardo Campos de Oliveira Faria.

Tentar resolver tão complexos problemas, em mundo em ebulição, em que a tendência à agrupação de etnias díspares pela necessidade de formarem blocos econômicos de competição, convive com fenômenos exasperantes como os da África tribal, o do radicalismo xiita dos fundamentalistas muçulmanos, ou das inexplicáveis lutas fratricidas da velha Irlanda, usando apenas as armas do normativismo kelseniano, é *perenizar* o conflito, tornando improvável qualquer sensata organização do Poder Judiciário.

O erudito professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo, José Eduardo Campos de Oliveira Faria, em tese magnífica sob o título “O direito na economia globalizada” em síntese admirável mostra que, embora antipatizemos com o mundo da revolução robótica e com a insegurança provocada pelo fim do emprego, é indispensável teorizar sobre o “*entrechoque de diferentes correntes no âmbito do pensamento jurídico, a partir da erosão ou relativização do princípio da soberania*”¹², sob pena de renúncia a qualquer pretensão acadêmica séria.

Não vivemos mais os tempos das constituições estáveis. Estas serão amanhã como que rascunhos, de preferência sintéticos, sem aspirações à duração eterna ou cláusulas pétreas oriundas de um iluminismo que passou.

Resta finalmente lembrar ao leitor porventura discrepante, tanto do método como das conclusões aqui expostas - o mesmo valendo para os ilustres juristas partidários da Constituição-Cidadã ou de eventuais modelos semelhantes ao de 1988 - o caráter sempre precário de opiniões tão complexas como as aqui ora expostas.

Deseja, pois, nessas linhas finais, o autor transmitir suas escusas por eventuais desencontros e lembrar, como Mario Henrique Simonsen, pensador de inteligência robusta e tolerância excepcional que

“a humanidade pode produzir provas cabais de que uma proposição é falsa, mas raramente de que uma proposição é verdadeira... Isto é a origem da perplexidade dos filósofos. Como o mundo não pode sustentar esta perplexidade, resta uma única possibilidade prática: aceitar determinadas proposições como verdades provisórias,

¹². “O direito na economia globalizada” (tese) - 1997.

até prova em contrário. Isso é o que denominaremos princípio da relatividade do conhecimento.”¹³

Não há dúvida, conclui este expositor, que há uma verdade absoluta, como o sustentam os metafísicos. Mas essa verdade, essa “coisa em si” como já notara Kant há mais de 200 anos e o próprio bispo de Hipona séculos antes, a ela não temos acesso, pelo menos enquanto vivos.

Estará ela ao pé da eternidade? ◆

¹³ **Ensaio analítico:** E. Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 7.